



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 075/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 136/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 089/2021, QUE
VEDA A DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO CUJO NOME
ESTEJA ENQUADRADO NAS
CATEGORIAS QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 061/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 089/2021, de iniciativa da vereadora Eliene Soares, que veda a denominação de logradouro cujo nome esteja enquadrado nas categorias que menciona e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A Proponente afirma em sede de justificativa que “o presente Projeto de Lei busca garantir que nos endereçamentos novos não haja espaço à ode a pessoas que, de alguma maneira, exponham nossa sociedade ao constrangimento caso venhamos nominar nossos espaços com a assinatura de Fichas Sujas, entre outros”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição em análise tem por finalidade vedar a denominação de logradouro cujo nome esteja enquadrado nas categorias descritas no seu art. 1º, quais sejam:

Art. 1º. Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, monumento, estátua, busto, escultura, fonte e chafariz e similares localizados em espaço público, no âmbito do Município de Parauapebas, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I — aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político;

II — aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondo;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

9. Pelo que se depreende do dispositivo acima, dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

10. Mais especificadamente a Lei Orgânica em seu art. 8º, inciso XIX, diz que “ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições,” na qual se destaca a de “regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio”.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

11. Ao lado da competência municipal, há de se observar a iniciativa para propor o projeto.

12. Nesse passo, dispõe o art. 48 da Lei Orgânica Municipal que atribui a iniciativa das leis a qualquer vereador(a), ao(à) prefeito(a) e também ao eleitorado, desde que, nesta última hipótese, o Projeto de Lei seja subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

13. O projeto também encontra amparo legal no artigo 12, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

14. Desta feita, satisfeito o requisito formal de competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do processo em exame, dado que a matéria, no meu entendimento, passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

15. O cerne do Projeto de Lei nº 089/2021, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa Silva, resume-se em dois artigos, sendo o art. 1º já descrito no item 8 e o art. 2º nos termos abaixo:

Art. 2º. Caberá tanto à Prefeitura quanto à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei e à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), com suas respectivas alterações, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

16. A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

17. O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e contribuição em âmbito municipal, estadual, nacional ou mundial.

18. Os dispositivos constituintes do Projeto de Lei em testilha inserem no ordenamento jurídico pátrio local, normas complementares ao agraciamento nominal a logradouros públicos, que exteriorizam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, expressos no art. 37 da Constituição Federal, que têm a função de traçar as diretrizes fundamentais da Administração Pública, aperfeiçoando, desta forma, a arcabouço jurídico do quanto ao tema.

19. Assim, quanto ao aspecto formal e também material, vejo que o Projeto não vai de encontro às normas constitucionais ou legais.

20. Entretanto, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer, nos termos do que faculta o § 1º, do art. 262, do Regimento Interno em sede Redação Final, a sua readequação à escoreita observância dos dispositivos da LC 95/98, bem como sua adequação ao escoreito uso da língua portuguesa, sobretudo no que diz respeito à acentuação gráfica.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 089/2021, de iniciativa da vereadora Eliene Soares, que veda a denominação de logradouro cujo nome esteja enquadrado nas categorias que menciona e dá outras providências.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011